



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393155-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante ODAIR JOSÉ DE DEUS, é agravado SICOOB COCRED- COOP.DE CRÉD.DOS PROD.RURAIS/EMPR.DO INT. DE SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 51556

AGRV.Nº: 2393155-13.2024.8.26.000

COMARCA: TUPÃ

AGTE.: ODAIR JOSÉ DE DEUS

AGDO.: COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PRODUTORES RURAIS E

EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA - SICOOB COCRED

JUIZ PROLATOR: CHRIS AVELAR BARROS COBRA LOPES

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – EMBARGOS À EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO – NOVO PLEITO NOS EMBARGOS – AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE – Decisão agravada que, ante o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado nos embargos à execução, entendeu que a benesse já foi indeferida nos autos da execução, determinando que se aguarde o recolhimento das custas iniciais – Assistência judiciária gratuita já indeferida nos autos da execução embargada e mantida em sede recursal - O benefício da assistência judiciária pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito à preclusão – Contudo, formulado e indeferido o pedido, somente a alteração da situação financeira da requerente autoriza novo pleito – Ausência de demonstração de mudança na situação fática ou jurídica a dar ensejo a novo pedido – Indeferimento do benefício na execução que se estende aos respectivos embargos – Indeferimento mantido - Precedentes - Decisão mantida – Recurso improvido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 18.12.2024, tirado de embargos à execução, em face da r. decisão publicada em 28.11.2024, em face da decisão que, ante o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado nos embargos à execução, entendeu que a benesse já foi indeferida nos autos da execução, determinando que se aguarde o recolhimento das custas iniciais.

Sustenta o agravante, em síntese, não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Afirma estar desempregada e auferir renda mensal ínfima. Aduz que os embargos à execução não se confundem com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução, de modo que o pleito de concessão da gratuidade processual deve ser analisado normalmente. Requer a reforma da r. decisão agravada.

Recurso processado com suspensividade (fls. 698/699).

Contraminuta pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução ajuizados pela parte ora agravante em face da parte ora agravada, com pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 01/13 dos autos principais).

Em decisão inaugural, foi indeferida a assistência judiciária sob os seguintes fundamentos (fls. 487 dos autos principais):

"Vistos.

Apensem-se os presentes aos autos da execução de título extrajudicial nº 1006297-98.2024, entre as mesmas partes, em trâmite perante esta E. Vara.

Os benefícios da justiça gratuita já foram indeferidos ao executado/embargante nos termos da decisão de fls. 483, nos autos da execução de título extrajudicial.

Assim aguarde-se por 15(quinze) dias o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Intimem-se."

Contra esta r. decisão insurge-se a parte agravante.

Conforme se extrai dos autos digitais de 1ª instância, o benefício da gratuidade já havia sido indeferido à agravante nos autos da execução ora embargada.

Com efeito, na execução de nº 1006297-98.2024, o benefício da assistência judiciária gratuita

foi indeferido, conforme decisão de fls. 444 daqueles autos.

Contra referida decisão, foi interposto o AI nº 2365184-53.2024.8.26.0000, ao qual foi negado provimento, por meio de julgamento realizado em 30.01.2025 por esta C. 24ª Câmara, sob esta relatoria, tendo ele transitado em julgado em 01.03.2025.

Neste sentido, frise-se que, em que pese o benefício tenha sido indeferido na citada execução, uma vez apreciada e não comprovada a hipossuficiência financeira da parte ora recorrente, o indeferimento da benesse automaticamente se estende aos respectivos embargos, haja vista que os embargos constituem meio de defesa da parte executada relativamente à ação de execução.

Sobre a questão, veja-se o entendimento deste E. TJSP e do C. STJ:

"Justiça gratuita – Execução – Benefício que foi deferido ao agravante nos embargos opostos à execução – Embargos que constituem o meio de defesa da parte relativamente à execução – Benefício concedido nos embargos que deve ser estendido à execução – Precedentes do TJSP – Agravo provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2120501-85.2019.8.26.0000; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Rel: José Marcos Marrone; Data do julgamento: 27/06/2019; Data de publicação: 27/06/2019).

"EMBARGOS DE TERCEIRO – Gratuidade da justiça – Agravado que obteve o benefício no processo principal de execução, onde realizada a constrição judicial – Benefício que se estende aos embargos de terceiro, associados ao processo principal – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça – Justiça gratuita que deve ser deferida – Determinação para que o agravado apresente planta parcial do loteamento onde ocorreu a penhora – Agravado que é apenas o credor da Cooperativa, cujos bens foram penhorados no processo de execução – Inviabilidade de atribuição ao agravado de obrigação de exibição do documento que não tem em seu poder – Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2140215-31.2019.8.26.0000; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Rel: Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Data do julgamento: 14/08/2019; Data de publicação: 14/08/2019).

Ademais, é certo que o pedido de justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo e grau de jurisdição, todavia, negado uma vez o pleito, por não preenchimento dos requisitos legais necessários, somente a alteração da situação fática, com ocorrência de fatos supervenientes, autoriza sua reanálise.

A pretensão ora formulada, não se encontra amparada em fato novo ou mesmo em modificação da situação financeira da agravante.

Neste sentido, cumpre esclarecer que o benefício da gratuidade foi indeferido à parte ora agravante nos autos da execução embargada por meio de julgamento realizado em 30.01.2025, ao passo que o novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido pela decisão ora agravada, foi formulado nos autos dos embargos à mencionada execução e reiterado no presente recurso interposto em dezembro de 2024, data anterior, portanto, e desacompanhado de qualquer documento novo a demonstrar eventual alteração de sua situação financeira desde então.

Sobre o tema, já decidiu o Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL **BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NOVO PLEITO - PRECLUSÃO - LEI 1060/50 (...)**
2. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito (STJ; 2ª Turma; REsp nº 723751; Rel. Ministra Eliana Calmon; julgado em 19/06/2007).

Na mesma esteira:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de indenização - **Justiça gratuita Pedido anteriormente indeferido - Ausência de demonstração de mudança na situação fática ou jurídica a dar ensejo a novo pedido - Benefício indeferido - Decisão mantida - Recurso desprovido.**" (TJSP; 2ª Câmara de Direito Privado; Agravo de Instrumento nº 0298658-95.2011.8.26.0000; Rel. José Carlos Ferreira Alves; julgado em 08/05/2012).

Desta forma, indeferido o benefício em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sede de recurso tirada da execução ora embargada, a hipótese é de manter-se o indeferimento da benesse, vez que ausente qualquer fato novo ou modificação da sua situação financeira.

Daí, portanto, o descabimento do benefício, sendo a hipótese de manter-se a r. decisão agravada.

Postas estas premissas, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator